



**ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Letícia Formoso Delsin Matuck Feres  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Cristina Freitas Cavezale  
**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** - Sergio de Castro Junior

Presentes o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero.

Às quinze horas, o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Boa tarde. Há número legal. Declaro aberta a 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara deste Tribunal.

Cumprimento os Relatores, ilustres Conselheiros Dr. Márcio Martins de Camargo e Dr. Josué Romero, a Sra. Procuradora da Fazenda Estadual, Dra. Cristina Freitas Cavezale, e a Sra. Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Sobre a mesa a Ata da 12ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de maio último, que submeto à aprovação nesta oportunidade. Não havendo objeções, dou por aprovada a mencionada Ata, colhendo-se as assinaturas oportunamente.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros.

Em seguida manifestou-se o **AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**:

Senhor Conselheiro Dr. Dimas, inicialmente cumprimento Vossa Excelência e o parabênz pelo exercício inédito da Presidência desta Egrégia Câmara.

Retomando a palavra o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Agradeço.

Não havendo quem mais queira usar da palavra, antes de iniciar os julgamentos, indago à Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não havendo interesse por parte do Ministério Público de Contas, passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

TC-002729/026/09

**Interessada:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP - Campus de Araçatuba – Faculdade de Odontologia.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald, Júlio Cezar Durigan e Ricardo Samih Georges Abi Rached (Reitores).

**Exercício:** 2009. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substitutos de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Audidores Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos publicadas no D.O.E. de 30-04-11, 02-08-12 e 31-10-13.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral, Alexandre Augusto Déa, Sonia Resende Barros, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale .

**Acompanham:** TC-002729/126/09 e Expediente: TC-016735/026/12  
TC-002601/026/09

**Unidade:** Reitoria.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald, Júlio Cezar Durigan e Ricardo Samih Georges Abi Rached.

**Acompanha:** Expediente: TC-022623/026/11.  
TC-002602/026/09

**Unidade:** Campus de Araraquara – Faculdade de Ciências e Letras.

**Responsáveis:** Cláudio Benedito Gomide de Souza, José Luis Bizelli, Luiz Antonio Amaral.

**Acompanha:** Expediente: TC-008821/026/09.  
TC-002603/026/09

**Unidade:** Campus de Franca – Faculdade de História, Direito e Serviço Social.

**Responsáveis:** Ivan Aparecido Manoel e Fernando Andrade Fernandes.  
TC-002604/026/09

**Unidade:** Campus de Jaboticabal– Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias.

**Responsáveis:** Raul José Silva Girio e Maria Cristina Thomaz.  
TC-002605/026/09

**Unidade:** Campus de Rio Claro - Instituto de Biotecnologia.

**Responsáveis:** Luiz Carlos de Santana e Jonas Contiero.  
TC-002606/026/09

**Unidade:** Campus de Botucatu – Faculdade de Medicina.

**Responsáveis:** Sérgio Swain Müller e Silvana Artioli Schellini.

**Acompanham:** TC-001133/002/09 e Expediente: TC-031060/026/09  
TC-002607/026/09

**Unidade:** Campus de Guaratinguetá – Faculdade de Engenharia.

**Responsáveis:** Júlio Santana Antunes e Ângelo Caporalli Filho.  
TC-002608/026/09

**Unidade:** Campus de São José dos Campos – Faculdade de Odontologia.

**Responsáveis:** José Roberto Rodrigues e Carlos Augusto Pavanelli.  
TC-002609/026/09

**Unidade:** Campus de Assis – Faculdade de Ciências e Letras.

**Responsáveis:** Mário Sérgio Vasconcelos e Ivan Esperança Rocha.

**Acompanha:** Expediente: TC-000522/004/09.  
TC-002610/026/09

**Unidade:** Campus de Marília.

**Responsáveis:** Mariângela Spotti Lopes Fujita, Heraldo Lorena Guida e Lúcio Lorenço Prado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002611/026/09

**Unidade:** Campus de Presidente Prudente – Faculdade de Ciências e Tecnologia.

**Responsáveis:** João Fernando Custódio da Silva e Antonio Nivaldo Hespanhol.

**Acompanham:** Expedientes: TC-002600/005/08 e TC-002601/005/08

TC-002612/026/09

**Unidade:** Campus de Araçatuba – Faculdade de Odontologia e Medicina Veterinária.

**Responsáveis:** Pedro Felício Estrada Barnabé e Ana Maria Pires Soubhia.

TC-002613/026/09

**Unidade:** Campus de Ilha Solteira – Faculdade de Engenharia.

**Responsáveis:** Wilson Manzoli Júnior, Marco Eustáquio de Sá e Rogério de Oliveira Rodrigues.

TC-002614/026/09

**Unidade:** Campus de São José do Rio Preto – Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas – IBILCE.

**Responsáveis:** Carlos Roberto Ceron e Vanildo Luiz Del Bianchi.

TC-002616/026/09

**Unidade:** Instituto de Artes.

**Responsáveis:** Marcos Fernandes Pupo Nogueira e Mario Fernando Bolognesi.

**Acompanha:** TC-002616/126/09.

TC-002617/026/09

**Unidade:** Campus de Botucatu – Administração Geral.

**Responsáveis:** Sérgio Swain Muller e Luiz Carlos Vulcano.

**Acompanha:** TC-001070/002/09.

TC-002618/026/09

**Unidade:** Campus de Botucatu – Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia.

**Responsáveis:** Edson ramos de Siqueira e Luiz Carlos Vulcano.

**Acompanha:** TC-001087/002/09.

TC-002619/026/09

**Unidade:** Campus de Botucatu – Faculdade de Ciências Agrônômicas.

**Responsáveis:** Leonardo Theodoro Büll, Sílvio José Bicudo, Edivaldo Domingues Velini e Matheus Yalenti Perosa.

**Acompanham:** TC-000957/002/09 e Expedientes: TC-001627/002/08, TC-001626/002/08, TC-000114/002/09, TC-000115/002/09, TC-000140/002/09, TC-000652/002/08 e TC-001568/002/08.

TC-002620/026/09

**Unidade:** Campus de Botucatu – Instituto de Biociências.

**Responsáveis:** Maria de Lourdes Mendes Vicentini Paulino, Renato Eugenio da Silva Diniz e Maria Dalva Cesário.

**Acompanha:** Expediente: TC-000126/002/10.

TC-002621/026/09

**Unidade:** Campus de Rio Claro – Instituto de Geociências e Ciências Exatas.

**Responsáveis:** Sebastião Gomes de Carvalho, Antonio Carlos Simões Pião e Sergio Roberto Nobre.

TC-002622/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Unidade:** Campus de Araraquara – Faculdade de Odontologia.

**Responsáveis:** José Cláudio Martins Segslla e Andréia Affonso Barreto Montadon.  
TC-002623/026/09

**Unidade:** Campus de Araraquara – Faculdade de Ciências Farmacêuticas.

**Responsáveis:** Iguatemy Lourenço Brunetti, Sandro Roberto Valentini e Cleopatra da Silva Planeta.  
TC-002624/026/09

**Unidade:** Campus de Araraquara – Instituto de Química.

**Responsáveis:** José Roberto Ernandes e Leonardo Pezza.  
TC-002625/026/09

**Unidade:** Campus de Bauru – Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação.

**Responsáveis:** Roberto Deganutti e Nilson Ghirardello.  
**Acompanha:** TC-001130/002/09.

TC-002626/026/09

**Unidade:** Faculdade de Ciências - Bauru.

**Responsáveis:** Henrique Luiz Monteiro, João Pedro Albino e Olavo Speranza de Arruda.

**Acompanha:** TC-001142/002/09.

TC-002627/026/09

**Unidade:** Campus de Bauru – Faculdade de Engenharia.

**Responsáveis:** Alcides Padilha, Jair Wagner de Souza Manfrinato e Obede Borges Faria,

**Acompanha:** TC-001124/002/09.

TC-002628/026/09

**Unidade:** Campus Experimental do Litoral Paulista – São Vicente.

**Responsáveis:** Marcelo Antonio Amaro Pinheiro, Selma Dzimidas Rodrigues, Marcos Hiraki Toyama e Iracy Léa Pécora  
TC-002629/026/09

**Unidade:** Campus Experimental de Dracena.

**Responsáveis:** Mário de Beni Arrigoni e Paulo Alexandre Monteiro de Figueiredo.  
TC-002630/026/09

**Unidade:** Campus Experimental de Itapeva – Faculdade de Engenharia Industrial Medeira.

**Responsáveis:** Marcos Tadeu Tibúrcio Gonçalves e Ricardo Marques Barreiros.  
TC-002631/026/09

**Unidade:** Campus Experimental de Tupã.

**Responsáveis:** Silvia Fernanda Ribeiro e Elias José Simon, Gessuir Pigatto e Wagner Luiz Lourenzani.  
TC-002632/026/09

**Unidade:** Campus Experimental de Registro – Faculdade de Agronomia.

**Responsáveis:** Sérgio Hugo Benez, Vilmar Antonio Rodrigues e Ronaldo Pavarini.  
TC-002633/026/09

**Unidade:** Campus Experimental de Rosana – Faculdade de Turismo.

**Responsável:** Rosangela Custódio Cortez Thomaz.  
TC-002634/026/09



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Unidade:** Campus Experimental de Ourinhos.

**Responsáveis:** Paulo Fernando Cirino Mourão e Andréa aparecida Zacharias.

TC-002635/026/09

**Unidade:** Campus Experimental de Sorocaba – Faculdade de Engenharia.

**Responsáveis:** Galdenoro Botura Júnior, Antonio Cesar Germano Martins, Ronaldo Carrion e Alexandre da Silva Simões.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu, nos termos artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas, exercício de 2009, prestadas pela UNESP - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos Responsáveis, Srs. Herman Jacobus Cornelis Voorwald, Júlio César Durigan e Ricardo Samih Georges Abi Rached, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs para cada um, tendo em vista a gravidade das falhas praticadas, com infringência a diversos dispositivos constitucionais e legais citados no corpo do referido voto, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento, conforme previsto no artigo 86 do mesmo Diploma Legal.

Decidiu, também, sem embargo da reprovação do Balanço Geral, transmitir recomendações à referida Universidade, assim como determinar aos Responsáveis da UNESP que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotem as providências relacionadas no voto do Relator.

Com relação às Unidades Gestoras Executoras, decidiu julgar regulares, com as recomendações tecidas a cada uma, e respectiva quitação aos responsáveis, as contas das Unidades destacadas no voto do Relator; assim como irregulares as contas das UGEs relacionadas no referido voto, com quitação e liberação apenas dos responsáveis pelos almoxarifados.

Decidiu, por fim, julgar improcedentes as denúncias, pelos fatos e fundamentos expostos no voto do Relator, relacionadas ao Campus Unesp de Araraquara – Faculdade de Ciências e Letras - Expediente TC nº 8821/026/09 cópia do TC-127/013/09 e TC-271/013/08; e ao Campus Unesp de Botucatu – Faculdade de Medicina, competindo à Unidade, como a toda a UNESP, atentar às falhas contrárias à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos tratados no voto e conforme os apontamentos da Fiscalização.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes, tendo em vista que cumpriram a finalidade de subsidiar o exame destas contas; seja encaminhada cópia do voto do Relator, por ofício, ao Douto Procurador-Geral de Justiça, para que determine a adoção das medidas frente às irregularidades consubstanciadas, caso assim entenda.

TC-040517/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Trindade Locações e Serviços Ltda.



**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços para implantação de dispositivo em desnível na Rodovia Feliciano Salles da Cunha - SP-310, Km 463+450 acesso a Neves Paulista - SPA 463/310.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 12-11-12. Valor - R\$12.453.832,54. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-03-13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 81/2012 e o Contrato em exame, com recomendações ao DER.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001860/026/07

**Órgão Público Parceiro:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

**Entidade Gerenciada:** Hospital Geral de Itaquaquecetuba.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Irmã Rosane Ghedin (Diretora Presidente)

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral de Itaquaquecetuba.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 28-12-06. Valor - R\$248.662.590,00. Termos Aditivos de Retirratificação de 01-03-07, 03-09-07, 05-11-07, 19-06-07 e 28-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-07-07, 20-01-09 e 14-08-13.

**Advogados:** Eliza Yukie Inakake e outros.

**Procuradores de Contas:** Élide Graziane Pinto e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-000449/007/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS.

**Entidade Beneficiária:** Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina (OSCIP) - Hospital Geral de Itaquaquecetuba.

**Responsáveis:** Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador), David Everson Uip (Secretário), Vivian Hart Ferreira (Administradora Hospitalar) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 01-06-12, 24-04-13 e 31-08-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$74.276.875,55.

**Advogados:** Eliza Yukie Inakake, Jaine Cristina Pereira e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, 'b', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão e os termos aditivos em exame, quanto a estes últimos, tanto por aplicação do princípio da acessoriedade, como em razão dos sucessivos acréscimos quantitativos e financeiros, sem alterações eficientes ou mesmo correlativas das metas propostas (TC-1860/026/07).

Decidiu, também, julgar irregular a prestação de contas referente ao exercício de 2011 (TC-449/007/12), por violação aos termos do contrato e falta de prova de controle dos resultados e da qualidade dos serviços prestados pela Organização Social, notadamente pelo prisma da eficiência e eficácia.

Decidiu, ainda, pelos mesmos fundamentos expostos no referido voto, aliados ao desatendimento aos dispositivos constitucionais e legais citados no corpo do voto, aplicar aos responsáveis pela Contratante e pela Contratada, Sr. Nilson Ferraz Paschoa e Sra. Vivian Hart Ferreira, respectivamente, a multa disposta no artigo 36, parágrafo único, combinado com os artigos. 101 e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs para cada um, a ser recolhida em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, deixando de aplicar multa ao Sr. Luiz Roberto Barradas Barata em razão de seu falecimento e do caráter personalíssimo da pena pecuniária.

Consignou, por fim, não ter sido aplicado o disposto no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 porque não comprovado desvio de numerário ou efetivo prejuízo aos cofres públicos.

O atual Secretário de Estado da Saúde, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da citada Lei Complementar Estadual, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face dos termos da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Após o trânsito em julgado, será encaminhada cópia do voto do Relator ao Douto Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como expedidos os ofícios pertinentes, com posterior arquivamento dos autos.

TC-031096/026/12

**Órgão Público Concessor:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Mestres da EE Oscar Thompson.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Responsáveis:** Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro) e Sueli Martinez Silva (Diretora Executiva).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Publicado no D.O.E. de 04-10-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$6.518,40.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas a prestação de contas apresentada, quitando-se os responsáveis, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Após trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-016175/026/11

**Órgão Público Concessor:** Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

**Entidade Beneficiária:** Rede de Informação Tecnológica Latino Americana – RITLA.

**Responsáveis:** Sergio da Hora Rodrigues, Carlos Alberto Bricoli, Carlos Augusto Bim e Álvaro Albuquerque Júnior.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicados no D.O.E. de 26-10-11 e 09-08-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.031.617,69.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas da importância de R\$984.192,69 (novecentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, e irregulares os demonstrativos no tocante ao valor de R\$47.425,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), cuja aplicação não restou demonstrada, acionando o disposto nos incisos XV e XVIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual responsável pela FUNDAP o prazo de 60 (sessenta) dias para que comunique a esta Casa as providências adotadas em face da presente decisão, notadamente aquelas voltadas ao ressarcimento do erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, por fim, sem prejuízo da determinação anteriormente feita, condenar a Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana – RITLA, com base nos artigos 33, § 2º, e 36, *caput*, da Lei Complementar nº 709/93, a devolver aos cofres públicos a importância de R\$47.425,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), atualizada pelo índice do IPC/FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição, ficando a RITLA impedida de receber novos recursos públicos, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

Antes de passar ao relato dos processos a seu cargo, o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO manifestou-se no seguinte sentido:

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro Substituto, Senhoras Procuradoras da Fazenda e do Ministério Público de Contas, Senhor Secretário-Diretor Geral, demais funcionários. Senhor Presidente, cumprimento e parabéns Vossa Excelência por essa oportunidade na Presidência da Câmara, é uma honra participar desse momento.

TC-004727/026/11

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

**Contratada:** Novartis Biociências S/A.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefe de Gabinete) e Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde da CCTIES).

**Ordenador da Despesa:** Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde da CCTIES).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional – Octreotida 30 mg.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Nota de Empenho nº 2010NE02224 emitida em 30-12-10. Valor – R\$1.647.793,84. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-03-11.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Nota de Empenho nº 2010NE02224, de 30 de dezembro de 2010, no valor de R\$1.647.793,84.

TC-0006858/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Organização Social:** Associação de Amigos do Paço das Artes “Francisco Matarazzo Sobrinho”.

**Entidade Gerenciada:** Museu da Imagem e do Som e Paço das Artes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Sayad (Secretário de Estado da Cultura), Vitória Daniela Bousso (Diretora Executiva) e Selim Harari (Diretor Administrativo Financeiro).

**Objeto:** Fomento e operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços na área Cultural, no Museu da Imagem e do Som e Paço das Artes.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 10-12-09. Valor – R\$47.903.765,68. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-04-10.

**Advogados:** Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Helga A. Ferraz de Alvarenga, José Roberto Manesco, Ane Elisa Perez, Fábio Barbalho Leite, Luis Justiniano Fernandes e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação de Amigos do Paço das Artes “Francisco Matarazzo Sobrinho”, com recomendação à Origem, à margem do voto.

TC-044934/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Planalto.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Silvio César Moreira Chaves (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$66.131,56.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, no ano de 2012, à Prefeitura Municipal de Planalto, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada.

TC-000416/001/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Lins – Valor R\$1.838.352,04. Prefeitura Municipal de Cafelândia – Valor R\$650.856,64. Prefeitura Municipal de Getulina – Valor R\$302.002,48. Prefeitura Municipal de Guaiçara – Valor R\$192.682,97. Prefeitura Municipal de Guaimbê – Valor R\$380.736,78. Prefeitura Municipal de Guarantã – Valor R\$291.430,30. Prefeitura Municipal de Pongai – Valor R\$197.428,29. Prefeitura Municipal de Sabino – Valor R\$ 126.805,80. Prefeitura Municipal de Uru – valor R\$136.973,23.



**Responsáveis:** Myoko Tanji, Edgar de Souza, Luis Otávio Conceição de Carvalho, Fábio Augusto Álvares, Clóvis Redígolo, Albertino Domingues Brandão, Iochinori Ionoue, Maria Helena P. Navarro, Pedro de Paula e Benedito José Ribeiro.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$4.117.268,53.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Lins às Prefeituras Municipais de Lins, Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Pongá, Sabino e Uru no exercício de 2013, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas beneficiárias, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-032607/026/13

**Órgão Público Concessor:** Fundação Casa – Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.

**Entidade Beneficiária:** Comunidade Terapêutica Só Por Hoje.

**Responsáveis:** Berenice Maria Gianella, Francisco Carlos Alves, Carlos Leme Goulart e Emília Alves Cominato.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.915.465,03.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2012 pela Fundação Casa - Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente à Comunidade Terapêutica Só Por Hoje, a título do Convênio nº 016/11, quitando a responsável pelo recebimento dos recursos, Sra. Emília Alves Cominato, com recomendação à Origem, à margem do voto.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-041779/026/08

**Contratante:** Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

**Contratada:** TCE - Triunfo Comércio e Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Amauri Luiz Pastorello e Alceu Segamarchi Junior (Superintendentes), Drausio A. Pagianotto e Manoel Horácio Guerra Filho (Engenheiros).

**Objeto:** Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários e globais, dos serviços de desassoreamento do rio Tietê, em pontos críticos, no trecho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



compreendido entre a Ponte das Bandeiras (Est. 1.696+0,00) até a Barragem da Penha (Est. 2.255+0,00), no Estado de São Paulo – Lote 4.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 01-06-10 e 08-07-10. Termo de Recebimento Provisório firmado em 25-04-11. Termo de Verificação e Recebimento Definitivo firmado em 30-05-11. Termo de Ajuste Final firmado em 05-07-11. Carta de Fiança. Termos Aditivos à carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-03-13.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 2º e 3º Termos Aditivos de Reti-Ratificação de nº 2010/22/00136.3 e nº 2010/22/00232.0, assinados em 01-06-10 e 08-07-10, respectivamente; assim como irregular o Termo de Ajuste Final nº 2011/22/00122.3, assinado em 05-07-11, em decorrência do Princípio da Acessoriedade, acionando as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, também, conhecer dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, assinados em 25-04-11 e 30-05-11, respectivamente, bem como do 2º Termo Aditivo de Carta de Fiança Bancária – TACF 174/2008 e da Carta de Fiança Bancária nº 011/2011.

Decidiu, por fim, aplicar multa ao Sr. Amauri Luiz Pastorello, signatário dos 2º e 3ºs Termos Aditivos de Reti-Ratificação de nº 2010/22/00136.3 e nº 2010/22/00232.0, de 01-06-10 e 08-07-10, respectivamente, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, estipulada no valor de 400 (quatrocentas) UFESPs, importância que se revela apropriada ao caso em análise, considerando a gravidade da conduta praticada, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para a apresentação das respectivas guias de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que o DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica apresente a este Tribunal notícias acerca das providências a serem adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

TC-034151/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** TCL Tecnologia e Construções Ltda.



**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços da duplicação da Rodovia Arnaldo Júlio Mauerbeg (SPA 119/330), inclusive implantação de 5 rotatórias no trecho de acesso à Nova Odessa – Via Anhanguera.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-09-12. Valor – R\$11.876.558,28. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-08-13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 010/2012 e o decorrente Contrato nº 18.202-3, assinado em 10-09-12, bem como ilegais as despesas dele decorrentes, acionando as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo apresente a este Tribunal notícias acerca das providências a serem adotadas em face da presente decisão.

TC-027933/026/11

**Conveniente:** Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcio França (Secretário de Turismo) e Ana Cristina Machado César (Prefeita).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros para a infraestrutura turística e urbana em vias do município.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 26-04-11. Valor – R\$2.926.592,36. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 05-04-12.

**Advogados:** Izadora Rodrigues Normando Simões e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 002/2011, assinado em 26/04/2011, entre a Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias e a Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



TC-006354/026/12

**Contratante:** Coordenadoria Geral de Administração.

**Contratada:** Laboratórios Ferring Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Maria Iracema G. Leonardi (Chefe de Gabinete).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Maria Iracema G. Leonardi e Reynaldo Mapelli Júnior (Chefes de Gabinete) e Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador Substituto CGA).

**Objeto:** Aquisição do medicamento mesalazina 500mg.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Atas de Registro de Preços de 27-09-11, 14-10-11 e 19-10-11. Nota de Empenho nº2011NE03957 de 29-12-11. Valor – R\$1.683.472,00.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão eletrônico nº 113/2011, a Ata de Registro de Preços nº 113/2011 e a Nota de Empenho nº 3957, de 29/12/11, firmados entre Coordenadoria Geral de Administração e Laboratórios Ferring Ltda., com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006859/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** TB – Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Nelson Bruno (Secretário Municipal de Segurança Pública).

**Objeto:** Registro de preços para a contratação de empresa especializada no ramo de locação de veículos e viaturas para transporte de passageiros e cargas, com e sem motorista e sem combustível, bem como de gerenciamento completo de frota através de sistema de controle de tráfego e manutenção.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Termo de Registro de Preços celebrado em 21-12-09. Valor – R\$8.382.740,40. Justificativas apresentadas em decorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 28-04-10.

**Advogados:** Everaldo Costa da Silva, Julio César da Costa Pereira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

TC-037412/026/09

**Representante:** Autoplan Locação de Veículos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Responsáveis:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Nelson Bruno (Secretário Municipal de Segurança Pública).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na concorrência nº 001/09, realizada pelo Executivo Municipal de Cotia, objetivando registro de preços para a contratação de empresa especializada no ramo de locação de veículos e viaturas para o transporte de passageiros e cargas, com e sem motorista e sem combustível, bem como de gerenciamento completo de frota através de sistema de controle de tráfego e manutenção. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 24-10-09.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, a Ata de Registro de Preços e os Ajustes em exame - Notas de Empenho nº 5236 e nº 0535 (TC-6859/026/10), e parcialmente procedente a Representação TC-37412/026/09, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Cotia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável, Sr. Antonio Carlos de Camargo, Prefeito Municipal à época, em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da citada Lei Orgânica desta Casa.

TC-014203/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** L.I. Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Objeto:** Construção de "Maternal" no Parque Imperial, em regime de empreitada por preços unitários.



**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 27-11-07, 28-12-07, 25-02-08, 21-05-08 e 08-07-08. Devolução de Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-10-13.

**Advogados:** Humberto Alexandre Foltran Fernandes, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Barueri o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável, Sr. Rubens Furlan, Prefeito Municipal à época, em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da citada Lei Orgânica desta Casa.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento da devolução da garantia.

Após o trânsito em julgado, serão expedidos os ofícios necessários, com posterior arquivamento do processo.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000292/015/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guzolândia.

**Contratada:** Criativa Produções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Márcio Luis Cardoso (Prefeito).

**Objeto:** Show Gospel com a cantora Soraya Moraes, no dia 24 de março de 2012, em promoção da valorização da cultura e dos costumes religiosos no Município.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-03-12. Valor – R\$12.598,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-03-14.

**Advogado:** Claudio Roberto da Silva Lulio.

TC-000293/015/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guzolândia.

**Contratada:** Miguel Alves da Silva Eventos ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Márcio Luis Cardoso (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Objeto:** Show Artístico com a banda musical “Claudir Banda Show”, no dia 31 de dezembro de 2012 em praça pública, em comemoração às “Festividades de Reveillon”.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-12. Valor – R\$38.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-01-14.

**Advogado:** Claudio Roberto da Silva Lulio.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os atos de Inexigibilidade de Licitação e os respectivos Contratos em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Guzolândia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável, Sr. Márcio Luis Cardoso, Prefeito Municipal à época, em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no corpo do voto do Relator, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da citada Lei Orgânica desta Casa.

TC-022164/026/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

**Contratada:** Comercial João Afonso Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de cestas básicas de alimentos e material de limpeza.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 01-07-08 e 14-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 11-08-10.

**Advogados:** Júlio César Meneguesso e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 6º e 7º Termos de Aditamentos, celebrados em 1º/07/08 e 14/11/08.

TC-001071/008/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Tabapuã.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Festejos e Exposições Agropecuária, Comercial, Industrial, Desportiva e Cultural de Tabapuã.

**Responsáveis:** Maria Felicidade Peres Campos Arroyo e Manoel Rubens Monteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 02-12-11.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$38.000,00.

**Advogados:** Antônio Bento Calseverini, Wagner César Galdioli Polizel e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, exercício de 2010, quitando os responsáveis, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-039371/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Entidades Beneficiária:** GEO – Grêmio Esportivo Osasco Ltda.

**Responsáveis:** Emidio Pereira de Souza e Lindenberg Pessoa de Assis.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-04-13 e 31-07-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$300.000,00.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Eduardo José de Faria Lopes, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, 'a' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a matéria em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Osasco o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis e ações voltadas ao ressarcimento do erário.

Decidiu, também, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos responsáveis, Srs. Emídio Pereira de Souza e Lindenberg Pessoa de Assis, respectivamente, Prefeito Municipal de Osasco e Presidente do Grêmio Esportivo Osasco Ltda. à época dos fatos, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um, considerando a gravidade das falhas praticadas e a afronta aos dispositivos constitucionais e legais citados no corpo do referido voto.

Condenou, ainda, a Conveniada, em solidariedade com seu responsável legal à época, Sr. Lindenberg Pessoa de Assis, conforme previsto nos artigos 33, § 2º, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36, *caput*, da Lei Complementar nº 709/93, a devolver ao erário a importância de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada pelo índice do IPC/FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição, tendo em vista a ausência de prestação de contas, ficando o Grêmio Esportivo impedido de receber recursos públicos, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Com o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências que entender necessárias.

Após a expedição dos ofícios necessários, o processo seguirá ao arquivo.

TC-000363/016/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Assistência Social de Capão Bonito.

**Responsáveis:** Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito) e Henricus Bernardus Helsloot (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-10-11 e 28-01-14.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.047.235,13.

**Advogados:** João Carlos Martins Souto, Telma Aparecida Rostelato e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001384/002/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Piratininga.

**Entidade Beneficiária:** Serviço de Promoção Social de Piratininga.

**Responsáveis:** Odail Falqueiro, Karin Cristina Moura Falqueiro e Anísio Gonçalves Guedes.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 27-10-11.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$134.600,00.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Piratininga o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Casa as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, eventual aplicação das sanções cabíveis e ações voltadas ao ressarcimento do erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos responsáveis, Sr. Odail Falqueiro e Sra. Karin Cristina Moura Falqueiro de Souza, respectivamente, Chefe do Executivo e Presidente da Entidade à época, em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, considerando a gravidade das falhas praticadas.

Condenou, também, o Serviço de Promoção Social de Piratininga, em solidariedade com sua responsável legal, Sra. Karin Cristina Moura Falqueiro de Souza, conforme previsto nos artigos 33, § 2º, e 36, *caput*, da Lei Complementar nº 709/93, a devolver ao erário o valor de R\$56.935,82 (cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizados pelo IPC-FIPE, desde a data do recebimento até a efetiva restituição, ficando a Entidade proibida de receber novos recursos públicos, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Transitado em julgado, serão encaminhados os ofícios necessários, arquivando-se, por fim, o processo.

TC-000609/016/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Apiaí.

**Entidade Beneficiária:** Serviço de Obras Sociais de Apiaí - SOS.

**Responsáveis:** Emilson Couras da Silva (Prefeito) e Maria Lúcia Avelar da Silva (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-12-12, 15-02-13 e 30-05-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$141.631,10.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Franco dos Santos, Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Apiaí o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Casa as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções cabíveis.

Decidiu, também, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos responsáveis, Sr. Emilson Couras da Silva e Sra. Maria Lúcia Avelar da Silva, respectivamente, Chefe do Executivo e Presidente da Entidade à época, em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, considerando a gravidade das falhas praticadas.

Deixou de determinar a devolução do valor repassado aos cofres públicos porque não constatado desvio de finalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências que entender necessárias.

TC-002738/026/12

**Câmara Municipal:** Ribeirão dos Índios.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Antonio Vicente da Silva.

**Acompanha:** TC-002738/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação, nos termos constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, também, dar quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, alertando ao Legislativo que o descumprimento das recomendações e eventual reincidência na prática das falhas constatadas poderão conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios, bem como à imposição de multa ao responsável (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Após o trânsito em julgado, será oficiado à Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios, encaminhando-lhe cópia do voto do Relator e do acórdão, para que tome ciência da recomendação consignada no voto.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo do Município de Ribeirão dos Índios.

TC-002405/026/12

**Câmara Municipal:** Oscar Bressane.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** João Aparecido Giroto.

**Advogado:** Claudinei Aparecido Mosca.

**Acompanha:** TC-002405/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Oscar Bressane, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, também, dar quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, alertando ao Legislativo que o descumprimento das recomendações e eventual reincidência na prática das falhas constatadas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



poderão conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios, bem como à imposição de multa ao responsável (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Após o trânsito em julgado, será oficiado à Câmara Municipal de Oscar Bressane, encaminhando-lhe cópia do voto do Relator e do acórdão, para que tome ciência da recomendação consignada no referido voto.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo do Município de Oscar Bressane.

TC-002355/026/12

**Câmara Municipal:** Iacri.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Reinaldo Roberto Hauy.

**Acompanha:** TC-002355/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Iacri, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com os alertas, recomendações e determinações feitas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, alertando ao Legislativo que o descumprimento das determinações e eventual reincidência na prática das falhas constatadas poderão conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios, bem como à imposição de multa ao responsável (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do mesmo Diploma Legal).

Destacou, na oportunidade, que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

A equipe encarregada da próxima inspeção verificará as medidas adotadas pela Origem.

TC-002395/026/12

**Câmara Municipal:** Martinópolis.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Rozeni Aparecida de Oliveira Aquoti.

**Acompanham:** TC-002395/126/12 e Expediente: TC-003810/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



contas da Câmara Municipal de Martinópolis, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com os alertas e determinações feitas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, também, dar quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, alertando ao Legislativo que o descumprimento das determinações e eventual reincidência na prática das falhas constatadas poderão conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios, bem como à imposição de multa ao responsável (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Destacou, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

TC-002199/026/12

**Câmara Municipal:** Lavínia.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Aparecido Luis Sanches.

**Período:** 01-01-12 a 03-01-12.

**Substituto Legal:** João Tamborelli.

**Período:** 04-01-12 a 31-12-12.

**Advogados:** José Ricardo Corsetti e Claudemir Liberale.

**Acompanha:** TC-002199/126/12

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Lavínia, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com os alertas e recomendações feitas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, também, dar quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, alertando ao Legislativo que o descumprimento das determinações e eventual reincidência na prática das falhas constatadas poderão conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios, bem como à imposição de multa ao responsável (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Destacou, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002209/026/12

**Câmara Municipal:** Mendonça.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Wanderley de Mattis.

**Acompanha:** TC-002209/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Mendonça, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com o alerta e determinação feitas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, também, dar quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, alertando ao Legislativo que o descumprimento das determinações e eventual reincidência na prática das falhas constatadas poderão conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios, bem como à imposição de multa ao responsável (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Destacou, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

TC-002132/026/12

**Câmara Municipal:** Borborema.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Antonio Carlos Rodrigues Presotto.

**Acompanha:** TC-002132/126/12

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Borborema, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com os alertas, recomendações e determinações feitas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, alertando ao Legislativo que o descumprimento das determinações e eventual reincidência na prática das falhas constatadas poderão conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios, bem como à imposição de multa ao responsável (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal), destacando também que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

A equipe encarregada da próxima inspeção verificará a providência determinada à Origem.

TC-001638/026/12

**Prefeitura Municipal:** Turiúba.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Silvânia Maria dos Santos Munhoz.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Acompanham:** TC-001638/126/12 e Expedientes: TC-006897/026/13, TC-014074/026/13 e TC-001320/001/13.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Turiúba, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para melhor análise das matérias discriminadas no voto do Relator.

Diante da gravidade, tão logo se dê o trânsito em julgado, determinou que as ocorrências registradas nos autos sejam levadas ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo para adoção de medidas da sua alçada que entender cabíveis, nos termos destacados no voto.

Determinou, por fim, que o Expediente TC-6897/026/13 seja desvinculado destes autos para que acompanhe os autos apartados formados para apuração das despesas com combustíveis.

A equipe encarregada pela próxima inspeção verificará as medidas efetivamente adotadas pela Municipalidade.

TC-001473/026/12

**Prefeitura Municipal:** Arealva.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Elson Banuth Barreto.

**Acompanham:** TC-001473/126/12 e Expediente: TC-001664/002/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Arealva, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para tratar do Contrato nº 12/2012, firmado com a empresa GM da Silva Piedade - Assessoria - ME, objetivando a prestação de serviços de acompanhamento, inscrição e elaboração de projetos e emendas do Município.

TC-001477/026/12

**Prefeitura Municipal:** Bady Bassitt.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Edmur Pradela.

**Advogado:** Angelo Aparecido Biazi.

**Acompanham:** TC-001477/126/12 e Expediente: TC-043265/026/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator, devendo constar do ofício, também, alerta ao Executivo nos termos constantes do referido voto.

Determinou, também, a formação de autos próprios para análise pormenorizada dos processos de Dispensa de Licitação nºs 001/2012, 002/2012 e 006/2012 (item C.1.1.2 do laudo de fiscalização).

Determinou, por fim, seja dada notícia, por ofício, ao Ministério Público Estadual acerca da violação aos artigos 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, 5º, III, da Lei nº 10.028/00 e 73, VI e VII, da Lei nº 9.504/97, o qual deverá ser acompanhado de cópia de folhas dos autos e de folhas do Anexo II, bem como do relatório e voto do Relator.

A fiscalização, em futuro roteiro, verificará a adoção das medidas determinadas à Origem.

TC-001751/026/12

**Prefeitura Municipal:** Martinópolis.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Waldemir Caetano de Souza.

**Advogado:** Adriano Gimenez Stuani.

**Acompanham:** TC-001751/126/12 e Expedientes: TCs-000574/005/12, 000610/005/12, 000861/005/12, 001217/005/12, 001357/005/12, 001542/005/12, 018088/026/12, 036479/026/12, 001424/005/13 e 043064/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Martinópolis, exercício de 2012, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do Parecer e mediante ofício, consignadas no referido voto, devendo constar alerta para que a origem aprimore as ações relativas ao setor de educação, nos termos propostos no voto do Relator.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar das despesas especificadas no voto, bem como a formação de autos próprios distintos para análise pormenorizada dos processos de inexigibilidade de licitação, bem como da reforma da Escola Municipal Adelaide Cesar de Moura Bastos, relativa ao Contrato nº 172/12.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, cientificando-o do fato de o Município ter violado ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 5º, III, da Lei nº 10.028/00, com cópias de folhas dos autos, de folhas do Anexo I e de folhas do Anexo VI, bem como do relatório e voto do Relator.

Os Expedientes TCs-1542/005/12, 610/005/12 e 861/005/12 serão desvinculados dos presentes autos e encaminhados à Unidade Regional de Presidente Prudente, para acompanhamento dos respectivos processos, até o deslinde.

A equipe de fiscalização, em futuro roteiro, verificará a efetiva adoção das medidas determinadas à Origem.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000083/019/13

**Agravante:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul - Prefeito - Celso Itaroti Cancelieri Cerva.

**Agravado:** Despacho publicado no DOE de 11 de outubro de 2013, que aplicou multa no valor equivalente a 155 UFESPs, ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, pelo descumprimento de prazos exigidos pelas Resoluções e Instruções do E. Tribunal de Contas – Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, no exercício de 2013.

**Advogados:** Joaquim Valentim do Nascimento Neto, Olavo Ferreira Martins Neto e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-000172/018/13

**Agravante:** Fazenda Pública do Município de Flórida Paulista – Prefeito - Maxisley Grison.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 06 de setembro de 2013, que aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 155 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação à ausência de remessa de documentos relativos ao controle de prazos das Resoluções e Instruções – Prefeitura Municipal de Flórida Paulista, exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogado:** José Luiz Pinto Benites.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Relator, os processos foram retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-004008/026/07

**Recorrente:** SAECIL - Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme.

**Assunto:** Contas anuais da SAECIL - Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Sérgio Luiz Dellai (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-01-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Gustavo Belloni Rodrigues Ferreira, Alexandre A. Amadeu e outros.

**Acompanham:** TC-004008/126/07 e Expediente: TC-014252/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença.

TC-004083/026/06

**Recorrente:** Alceu Cândido Caetano – Ex-Presidente do Consórcio de Apoio e Melhorias à Produção Rural e Urbana – CAMPRU - Murutinga do Sul.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio de Apoio e Melhorias à Produção Rural e Urbana –CAMPRU, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Alceu Cândido Caetano (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-02-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

**Acompanha:** Expediente: TC-004083/126/06.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença proferida.

TC-800359/511/04

**Recorrente:** José Luiz da Cunha - Ex-Prefeito do Município de Lavrinhas.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Lavrinhas, para análise de aquisição de gêneros alimentícios sem a devida licitação, no exercício de 2004.

**Responsável:** José Luiz da Cunha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-05-11, que julgou irregular a matéria, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.



**Advogados:** José Wilson da Silva, Paula Cristina Tomasini, Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença proferida.

TC-011744/026/10

**Recorrente:** Associação Jandirense de Apoio a Entidades Sociais - AJAES.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Jandira à Associação Jandirense de Apoio a Entidades Sociais - AJAES, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Walderi Braz Paschoalin (Prefeito) e Ramiro Pereira de Melo (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-11-12, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Associação à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal, ficando ainda, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos recursos conforme previsto no artigo 103 da mencionada Lei.

**Advogados:** Ademar Aparecido da Costa Filho, Roberto Martins Lallo e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se a prejudicial de mérito e mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença proferida.

TC-000852/008/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Barretos para o Barretos Esporte Clube, no exercício de 2007.

**Responsável:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-06-09, que condenou a entidade beneficiária a restituição da importância recebida, com os acréscimos de Lei, suspendendo-a de novos recebimentos até sua regularização perante este Tribunal, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Fernanda Vanin Fernandes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença proferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001645/001/08

**Recorrente:** Geraldo Chaves Barbosa – Prefeito do Município de Promissão à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Promissão, no exercício de 2007.

**Responsável:** Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-07-10, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 100 UFESPs.

**Advogados:** Elisabeth Catanese e Camila Murta Falcone.

**Acompanha:** Expediente: TC-000716/001/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença proferida.

TC-000914/009/08

**Recorrente:** Dennys Veneri – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Mairinque, no exercício de 2007.

**Responsável:** Dennys Veneri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-02-11, que julgou irregulares os atos de admissão de Almojarife e Auxiliar de Almojarifado, Coordenador de Eventos, Encarregado de Turma, Fiscal Tributário, Oficial de Comunicação, Oficial de Manutenção e Operador de Caldeira, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 100 UFESPs.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Thais Helena Martins Veneri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença proferida.

TC-002862/003/10

**Recorrente:** Carlos Alberto Aparecido de Aguiar – Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, no exercício de 2009.

**Responsável:** Carlos Alberto Aparecido de Aguiar (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-12-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

**Advogado:** Keith Nakano.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença proferida.

TC-015198/026/04

**Recorrente:** Dennys Veneri - Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Prefeitura Municipal de Mairinque, relativa ao exercício de 2003.

**Responsável:** Dennys Veneri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. deb 17-09-09, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 50 UFESPs, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Luiz Antônio Cockell e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando-se a multa de 50 (cinquenta) UFESPs cominada ao Recorrente, Sr. Dennys Veneri, por meio da respeitável Sentença de fls. 757/758, publicada no DOE de 17/09/2009, sem prejuízo de recomendar à Administração que alerte seus servidores sobre a necessidade de atender às determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-001575.989.13-2

**Representante:** Sudasa Empresa de Saneamento Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Concorrência Pública nº 002/13 objetivando o Registro de Preços para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em todas as unidades de ensino o Município de Santana de Parnaíba.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação formulada por Sudasa Empresa de Saneamento Ltda. – EPP, em face do edital da Concorrência Pública nº 002/13, da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, seguindo o processo ao arquivo.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-041433/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

**Contratada:** Davi Alves de Oliveira ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Simone Rodrigues Hamada (Secretária de Infraestrutura Urbana).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Simone Rodrigues Hamada e Régis Alexandre Dias (Secretários de Infraestrutura Urbana).

**Objeto:** Registro de preços para locação de caminhão guindalto com cesto, caminhão munck e caminhão pipa.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-10-08. Valor - R\$1.007.025,00. Notas de Empenho emitidas de 05-01-09 a 04-08-10. Termo de Aditamento a Ata de Registro de Preços celebrado em 09-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-03-09, 17-12-10 e 30-01-14.

**Advogados:** Camila Brandão Sarem, Maíra Rodrigues Costa Galvano, Scarlett Patricia Pinto Sanhueza e outros.

TC-000506/006/09

**Representante:** Nicolas Teixeira Veronezi.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piedade.

**Responsável:** Geremias Ribeiro Pinto (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 124/08, realizado pela Prefeitura Municipal de Piedade, objetivando registro de preços, para administração e gerenciamento do fornecimento de documentos de legitimação do benefício alimentação (cartões eletrônicos magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada e equivalente – Tíquetes Alimentação), objetivando a aquisição de gêneros alimentícios. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-09-09 e 09-03-13.

**Advogados:** Carla Costa Lanciano, Cristiane Zangirolamo Fidelis, César Tavares, Rodrigo da Silveira Camargo, Renato Lima Junior e outros.

TC-001250/009/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piedade.

**Contratada:** Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Tadeu de Resende (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Geremias Ribeiro Pinto (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para administração e gerenciamento do fornecimento de documentos de legitimação do benefício alimentação (cartões eletrônicos magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada e equivalente – Tíquetes Alimentação), objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 03-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-09-09 e 09-03-13.

**Advogados:** Carla Costa Lanciano, Cristiane Zangirolamo Fidelis, César Tavares, Rodrigo da Silveira Camargo, Renato Lima Junior e outros.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-035476/026/09

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Instituto de Tecnologia Social – ITS.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emídio de Souza (Prefeito), Dulce Helena Cazzuni (Secretária do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Marisa Gazoti Cavalcante de Lima (Presidente) e Irma Rossetto Passoni (Gerente Executiva).

**Objeto:** Comprometimento das partes na execução das atividades de formação, capacitação técnica, incubação de empreendimentos econômicos solidários, a partir do desenvolvimento de tecnologias sociais, congregando conhecimentos para construção de processos coletivos e eficazes para o desenvolvimento sócioeconômico promovendo o desenvolvimento local e demais obrigações pertinentes às finalidades propostas.

**Em Julgamento:** Termo de Cooperação Técnica nº 132/2009, celebrado em 07-08-09. Valor R\$ 1.070.000,60. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-12-12 e 17-10-13.

**Advogados:** Renato Afonso Gonçalves, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eric Bertolotti e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Cooperação Técnica nº 132/2009, celebrado em 07-08-09 entre a Prefeitura Municipal de Osasco e o Instituto de Tecnologia Social – ITS, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que a atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar a cada uma das autoridades que firmaram o instrumento, Sr. Emídio de Souza, ex-Prefeito Municipal de Osasco, Sra. Dulce Helena Cazzuni, ex-Secretária do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão, e Sr. Renato Afonso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Gonçalves, ex-Secretário de Assuntos Jurídicos, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-025541/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Basfer Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Objeto:** Construção do Prédio Municipal denominado "Espaço Mulher", no bairro Jardim dos Camargos, Município de Barueri.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-06-10. Valor – R\$12.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-08-13.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e Humberto Alexandre Foltran Fernandes.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-035467/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos Theophilo e Ricardo Perez (Secretários de Serviços e Obras).

**Objeto:** Serviços de operação e transbordo, transporte e destinação final de lixo urbano em aterro sanitário, varrição de ruas e logradouros públicos, limpeza de feiras, capinação química e trabalhos gerais de limpeza.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-11-05. Valor – R\$30.163.080,50. Termos de Aditamento celebrados em 12-02-08, 15-04-08 e 08-01-10. Apostilas de 20-12-06 e 10-12-07. Cartas de Fiança e Averbações datadas de 12-12-07, 15-02-08, 10-04-08 e 06-01-10. Termo Aditivo à Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E.de 21-04-06, 30-05-07, 05-09-08 e 12-12-12.

**Advogados:** Vanessa de Oliveira Ferreira, Domilita Duarte Alves, Mariana Katsue Sakai, Elisabete Fernandes, Pedro Tavares Maluf, Márcia Weber Lotto Ribeiro, Cícero Calheiros de Melo, Dirce Jayme de Araújo, Fernanda Cury de Faria, Sofia Hatsu Stefani e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 05/05 o Contrato dela decorrente, firmado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., bem como os Termos Aditivos celebrados em 12-02-08, 15-04-08 e 08-01-10, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, assim como, sem interferir no juízo de mérito sobre as irregularidades decretadas, conheceu das Apostilas havidas em 20-12-06 e 10-12-07 e das Cartas de Fiança e respectivas averbações, datadas de 12-12-07, 15-02-08, 10-04-08 e 06-01-10.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis, Srs. Luiz Carlos Theophilo e Ricardo Perez (Secretários de Serviços e Obras à época), multa individual no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001635/011/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

**Contratada:** Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito).

**Objeto:** Serviços de limpeza, asseio e conservação predial, jardinagem, ajudante geral, lavanderia e zeladoria noturna, para diferentes áreas da administração pública do município.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-07-06. Valor – R\$2.037.120,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 10-01-08 e 19-05-09.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato celebrado em 21-07-06, entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul e Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que a atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Consignou, por fim, não se ter aplicado multa ao Sr. Itamar Francisco Machado Borges, tendo em conta que no processo TC-789/001/06 já lhe foi aplicada a penalidade de 500 (quinhentas) UFESPs.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002514/003/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** FBS – Construção Civil e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo terraplenagem, drenagem de águas pluviais, guias e sarjetas, pavimentação asfáltica e serviços complementares de itinerários de ônibus de diversos bairros, manutenção, recuperação e conservação de vias públicas no Município de Hortolândia, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-08-06. Valor – R\$18.499.517,64. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 08-10-10, 05-03-11, 08-10-11 e 16-06-12.

**Advogados:** Renata Martins Domingos, Thatyana Aparecida Fantini e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-002981/003/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** EIC – Empresa de Investimentos Campinas Comercial Pavimentadora e Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Objeto:** Execução de terraplenagem (movimento de terra) e execução da rede de abastecimento de água para implantação do conjunto habitacional Hortolândia "C", no Jardim Amanda, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 17-07-06. Valor – R\$329.207,81. Termos de Aditamento celebrados em 06-02-07, 27-04-07 e 30-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 08-10-10 e 16-06-12.

**Advogados:** Renata Martins Domingos, Thatyana Aparecida Fantini e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-001947/003/06.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-022347/026/06

**Representante:** Jonas Pereira de Lima – Vereador do Município de Hortolândia.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Responsável:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, no processamento da Concorrência nº 03/06 e Tomada de Preços nº 03/06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 15-08-06, 08-10-10 e 16-06-12.

**Advogados:** Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada e outros.

TC-017279/026/06

**Representante:** Loccar Locadora de Veículos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Responsável:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/06, licitação processada para a execução de obras de infraestrutura urbana compreendendo terraplenagem, drenagem de águas pluviais, guias e sarjetas, pavimentação asfáltica e serviços complementares de itinerários de ônibus de diversos bairros, manutenção, recuperação e conservação de vias públicas no Município de Hortolândia, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 15-08-06, 08-10-10 e 16-06-12.

**Advogados:** Fernanda Squinzari, Caroline Mian Bernardeli e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as Representações formuladas por Loccar Locadora de Veículos Ltda. (TC-17279/026/06) e Jonas Pereira de Lima – Vereador do Município de Hortolândia (TC-22347/026/06)

Decidiu, porém, julgar irregulares a Concorrência, a Tomada de Preços, os Contratos e Aditivos em exame, envolvendo a Prefeitura Municipal de Hortolândia e as empresas FBS – Construção Civil e Pavimentação Ltda. e EIC – Empresa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Investimentos Campinas Comercial Pavimentadora e Construtora Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (TC-2514/003/06 e TC-2981/003/06)

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável legal, Sr. Augusto Perugini (ex-Prefeito Municipal) multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja oficiado à Promotoria de Justiça de Hortolândia, dando ciência com cópia da presente deliberação.

TC-001424/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Contratada:** Unimed do Estado de São Paulo – Confederação Estadual das Cooperativas Médicas.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa operadora de plano de saúde para os funcionários da Prefeitura Municipal, seus dependentes e agregados.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-05-05. Valor – R\$2.166.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-06-07, 01-08-08 e 08-03-14.

**Advogados:** Alessandro Baumgartner, Eudes Mochiutti, Felipe Ribeiro Kede, Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, Camila Crespi Castro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 002/05 e o Contrato nº 047/05, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Sr. Thiago Giatti Assis, informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Rodrigo Maia Santos, Prefeito à época dos fatos, autoridade que homologou o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



certame e firmou o instrumento, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-031100/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Construtora LJA Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Emídio de Souza (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Persival Santi (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações), Maria Aparecida Souza Cruz (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Execução do serviço de canalização de córrego, serviços preliminares e complementares no córrego Rico (trecho da Rua Belmiro Alves da Silva até o Braço Morto do Rio Tietê) – Jardim Helena Maria – Osasco/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-06-08. Valor – R\$9.506.286,92. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicadas no D.O.E. de 31-10-08, 28-08-10 e 30-11-13.

**Advogados:** Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renato Afonso Gonçalves, Gisella Martignago, Arthur Scatolini Menten, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 02/08 e o Contrato nº 064/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Construtora LJA Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Sr. Emidio de Souza, Prefeito Municipal responsável pela abertura, homologação do certame e signatário do ajuste, bem como multa de valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada um dos demais subscritores do contrato, Sra. Cristina Raffa Volpi Ramos, Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações; Sra. Rosemarie Duwe Santos, Membro da Comissão Permanente de Licitações; Sra. Maria Aparecida Souza Cruz, Membro da Comissão Permanente de Licitações; Sr. Persival Santi, Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações; Sr. Waldyr Ribeiro Filho, Secretário de Obras e Transportes, e Sr. Renato Afonso Gonçalves, Secretário de Assuntos Jurídicos, a ser recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas Agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000217/010/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu - PROGUAÇU, Fundação Educacional Guaçuana - FEG, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE e Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos - HMTR.

**Contratada:** Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito), Almir Mario Mascarini (Presidente do PROGUAÇU), Marcos Antonio (Presidente da FEG), Mutsuo Gomi (Superintendente do SAMAE) e Eli Paulo Colombo Filho (Superintendente do HMTR).

**Objeto:** Prestação de serviços continuados na área de assistência médica, na segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, de acordo com a Lei nº 9656/98, com o rol de procedimentos médicos, instituído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-01-10. Valor - R\$3.220.765,20. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-04-10 e 26-07-12.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta.

TC-025620/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

**Contratada:** Construtora Progredior Ltda.



**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito à época).

**Objeto:** Construção da Unidade de Pronto-Atendimento "UPA III", no bairro Jardim Santo Eduardo, Município de Embu.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 25-06-10. Valor - R\$3.207.464,29. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-03-11.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 12/2010 e o Contrato dela decorrente, firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e Construtora Progredior Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Francisco Nascimento de Brito (Prefeito), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000590/002/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Avaí.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Sérgio Rodrigues (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração e emissão de cartões "Visa Vale".

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Ficha Proposta assinada em 10-02-01. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-07-12.

**Advogado:** José Camilo dos Santos Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa/Inexigibilidade de Licitação e a ficha proposta assinada em 10/02/11, entre a Prefeitura Municipal de Avaí e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que a atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Paulo Sérgio Rodrigues a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-030271/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Mestres da EMEB Professora Loide Ungaretti Torres.

**Responsáveis:** Luiz Marinho (Prefeito), Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Cultura), Lucélia Maria de Azevedo e Laura Maria da Silva (Diretoras).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa em 21-10-10 e 13-06-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$24.363,28.

**Advogados:** Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Associação de Pais e Mestres da EMEB Professora Loide Ungaretti Torres, no exercício de 2009, com a respectiva quitação dos responsáveis pela Entidade, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001118/010/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara.

**Responsáveis:** Marcelo Fortes Barbieri, Othon Amaral Neto e Valter Curi Rodrigues.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 20-10-10, 02-02-11 e 23-08-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$3.252.871,64.

**Advogados:** Alexandre Von Beszedits, Thalita Machado Xavier Telles, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Araraquara à Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, no exercício de 2009, com a respectiva quitação do responsável pela Entidade Beneficiária, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício,  
TC-029890/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Mestres da EMEB Di Cavalcanti.

**Responsáveis:** Luiz Marinho (Prefeito), Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Cultura), Maria da Piedade Souza e Alessandra de Paula Amarante (Diretoras).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, em 22-10-10 e 24-07-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$69.462,39.

**Advogados:** Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Associação de Pais e Mestres da EMEB Di Cavalcanti, no exercício de 2009, com a respectiva quitação dos responsáveis pela Entidade Conveniada, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002213/003/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itatiba.

**Entidade Beneficiária:** Comunidade Terapêutica Sol.

**Responsáveis:** José Gualberto Fattori (Prefeito) e Marcelo José de Barros (Vice-Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 22-10-10 e 07-01-14.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$60.358,62.

**Advogados:** Sérgio Luis Quaglia Silva, Thais Andressa Constantino e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, dos recursos repassados no ano de 2009, condenando a Beneficiária Comunidade Terapêutica Sol a devolver a importância de R\$60.358,62 (sessenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), recebida da Prefeitura Municipal de Itatiba, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que este Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração, ao Erário, do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-000259/014/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Silveiras.

**Entidade Beneficiária:** Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE (OSCIP).

**Responsáveis:** Maria Rozana de Lacerda P. Togeiro e Luciana Florençano de Castro Santos.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Renato Martins Costa em 26-05-11, 12-08-13 e 24-01-14.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$374.497,73.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002629/026/11

**Câmara Municipal:** Caiuá.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Jayme Salvador Alves.

**Advogado:** Carlos Alberto Pintado Duran Carbonaro.

**Acompanha:** TC-002629/126/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Caiuá, exercício de 2011, quitando o responsável, Sr. Jayme Salvador Alves, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao Presidente da Câmara Municipal, consignando que no próximo roteiro fiscalizador serão verificadas as providências noticiadas pela Origem.

Ficam excetuados da decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002239/026/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Câmara Municipal:** Pirajuí.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Ademir José Alves.

**Advogado:** Luis Henrique Barbante Franzé.

**Acompanha:** TC-002239/126/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pirajuí, exercício de 2012, quitando o responsável, Sr. Ademir José Alves, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

Ficam excetuados da decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002538/026/12

**Câmara Municipal:** Guapiaçu.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Jocinei Antônio Vilela, Fernando Raimundo da Silva e Antônio Batista Longo.

**Períodos:** 01-01-12 a 20-05-12, 21-05-12 a 31-05-12 e 01-06-12 a 31-12-12.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa e outros.

**Acompanha:** TC-002538/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael NeubernDemarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guapiaçu, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando-se, em consequência, quitados os Srs. Jocinei Antônio Vilela, Fernando Raimundo da Silva e Antônio Batista Longo, respectivamente Responsáveis pelos períodos 01-01-12 a 20-05-12, 21-05-12 a 31-05-12 e 01-06-12 a 31-12-12, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo e determinação ao Órgão de Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-002583/026/11

**Câmara Municipal:** São José do Rio Preto.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Oscar Marques Pimentel.

**Acompanham:** TC-002583/126/11 e Expediente: TC-002100/008/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001821/026/12



**Prefeitura Municipal:** Sete Barras.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Nilce Ayako Miashita.

**Acompanham:** TC-001821/126/12 e Expedientes: TC-000353/012/12, TC-035712/026/12 e TC-022438/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Sete Barras, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, oficiando-se ao atual Prefeito, com recomendação, nos termos do mencionado voto.

TC-002046/026/12

**Prefeitura Municipal:** Vargem.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Benedita Auxiliadora Paes da Rosa.

**Acompanham:** TC-002046/126/12 e Expediente: TC-035132/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Vargem, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com arquivamento do TC-35132/026/12; determinação de formação de autos apartados para análise da matéria especificada no voto do Relator e recomendações ao atual Gestor, nos termos do mencionado voto.

TC-000071/019/13

**Agravante:** Ismar Ernani de Oliveira – Prefeito do Município de Divinolândia.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 12 de fevereiro de 2014, que aplicou multa no valor equivalente a 200 UFESP's, ao Sr. Ismar Ernani de Oliveira, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93 – Controle de prazos das resoluções e instruções da Prefeitura Municipal de Divinolândia.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000347/007/13

**Agravante:** Leopoldo José Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 18 de dezembro de 2013, que aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 160 UFESP's, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação à ausência de remessa de documentos relativos ao controle de prazos das Resoluções e Instruções – Câmara Municipal de Santa Branca, exercício de 2013.

**Advogado:** Francisco Vieira Martins.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho agravado, pelos seus próprios fundamentos.

TC-000448/009/13

**Agravante:** Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva - Prefeita do Município de Piedade.

**Agravado:** Despacho publicado no DOE de 20 de novembro de 2013, que aplicou multa no valor equivalente a 160 UFESP's, à responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento de prazos exigidos pelas Resoluções e Instruções do E. Tribunal de Contas – Prefeitura Municipal de Piedade, exercício de 2013.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000745/009/13

**Agravante:** José Manoel Corrêa Coelho - Prefeito do Município de Tatuí.

**Agravado:** Despacho publicado no DOE de 18 de outubro de 2013, que aplicou multa no valor equivalente a 160 UFESP's, ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, pelo descumprimento de prazos exigidos pelas Resoluções e Instruções do E. Tribunal de Contas – Prefeitura Municipal de Tatuí, exercício de 2013.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003806/026/07

**Embargante:** Fernando Balbino e Davi Rodrigues Poit -Diretores à época.

**Assunto:** Contas anuais da Escola Superior de Educação Física de Jundiáí, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Fernando Balbino e Maria Teresa Krahenbuhl Leitão.



**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-01-10, que julgou regulares com ressalvas as contas, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

**Advogados:** Gil Camargo Adolpho e outros.

**Acompanha:** TC-003806/126/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos por parte legítima e dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não subsistindo omissão sobre ponto específico, conforme ambicionou a peça examinada, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

TC-027870/026/08

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e Empresa Circular de Marília Ltda., objetivando a outorga de concessão para execução do serviço de transporte público coletivo urbano no Município.

**Responsáveis:** Domingos Alcalde e José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa correspondente a 400 UFESP's, ao Senhor José Abelardo Guimarães Camarinha - Ex-Prefeito Municipal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

**Advogados:** Ronaldo Sérgio Duarte, Fátima Albieri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração protocolizados tempestivamente e opostos por parte legitimada.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Marília, mantendo-se o venerando Aresto em sua integralidade.

TC-001000/011/06

**Recorrente:** Itamar Francisco Machado Borges - Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Leandro Avelino Geraldi Buritama - ME, objetivando a aquisição e instalação de equipamentos de informática.

**Responsável:** Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).



**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. 14-01-09, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Carla Regina Nogueira dos Reis, Flávio Poyares Baptista e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I do Regimento Interno.

TC-002022/001/06

**Recorrente:** Roberto Junqueira de Andrade Filho – Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e O.G. Construtora Ltda., objetivando a reforma de prédio destinado ao funcionamento da Escola Estadual João Batista Botelho, situada no Distrito de Vicentinópolis.

**Responsável:** Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-07-10, que julgou procedente a representação contida no Expediente TC-000852/011/06, bem como irregular a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000852/011/06.

Processo retirado de pauta. Já apreciado em sessão de 29 de abril de 2014.

TC-001373/006/08

**Recorrente:** José Lopes Fernandes Neto – Ex-Prefeito Municipal de Viradouro.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Viradouro, no exercício de 2007.

**Responsável:** José Lopes Fernandes Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-06-12, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 320 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar.

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes e outros.

**Procurado de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão de Primeira Instância.

TC-001521/006/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Recorrentes:** Mário Takayoshi Matsubara – Prefeito Municipal de Ituverava e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava - Carlos Fernando Rossato - Superintendente.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava à Associação dos Funcionários Públicos do Município de Ituverava, relativos ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito), Carlos Fernando Rossato (Superintendente do SAAE) e Carlos Antonio Costa (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-01-11, que julgou irregular a concessão de recursos à Entidade, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-024065/026/03

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e ATT Ambiental, Tecnologia e Tratamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, tratamento e destinação final dos Resíduos Sépticos do Serviço de Saúde do Município.

**Responsáveis:** Luís Carlos Rubin (Secretário de Serviços Urbanos) e Gealzi Marques Passos (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços Urbanos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-11, que julgou irregulares o termo de aditamento e o termo de apostilamento, bem como ilegal os atos ordenadores da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Osvaldina Josefa Rodrigues, Wladimir Cabral Lustoza, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a respeitável sentença proferida pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga (fls. 886/890).

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-021053/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Contratada:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda. Banco VR S/A (antigo).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Maria Helena Gonçalves e Elson Roberto de Souza (Secretários de Relações do Trabalho).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de cartões magnéticos de vales-refeição para participantes do Programa Oportunidade de Emprego ao Jovem.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 29-12-05, 12-05-06, 09-04-07 e 02-05-08. Termo de Rescisão de 23-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado em 17-09-10.

**Advogados:** Barbara de Lima Iseppi, Rafael Aguiar Volpato e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-019118/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Termo de Rescisão de fls. 953 e decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nºs 153/2005-DCC (fls.377/378), 02-195/2005-DCC (fls.472/473), 03-195/2005-DCC (fls.567) e 4-195/2005-DCC (fls.881/882), acionando-se à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido ao Exmo. Juiz de Direito subscritor do Expediente TC-019118/026/11.

TC-000814/010/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Charqueada.

**Contratada:** Stigma Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Romeu Antonio Verdi (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras e serviços visando à construção de escola municipal de educação básica no Bairro Jardim Solar.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-11. Valor – R\$1.384.671,46. Termos de Aditamento de Prazo firmados em 24-08-12 e 18-12-12. Execução Contratual.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04/2011, o Contrato e o 1º Termo Aditivo, e julgou, contudo, irregulares o 2º Termo Aditivo e a execução contratual, em face das falhas mencionadas no voto do Relator, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e fixando, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal as providências adotadas em virtude da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

Autorizadas vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

TC-000314/010/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** Construtora Estrutural Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Rene Aparecido Franco Soares Filho (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos) e José Otávio Horta (Engenheiro).

**Objeto:** Execução de obras de pavimentação da Marginal Oeste do Ribeirão Tatu – trecho entre o Viaduto Antonio Feres até a Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-01-08. Valor – R\$2.610.285,85. Termo Aditivo celebrado em 10-09-08. Termo de Recebimento Provisório de 01-06-09. Termo de Recebimento Definitivo de 07-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em 15-10-08, 01-07-09 e 09-03-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Rivanildo Pereira Diniz, Andressa Degaspari Camilo Zabin e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 13/2007, o Contrato nº 01/08, celebrado em 04/01/2008, o 1º Termo de Prorrogação de Prazo, firmado em 17/07/08, e o Termo Aditivo s/nº, de 10/09/08, bem como conheceu do Termo de Recebimento Provisório, de 01/06/09, e Definitivo, de 07/07/09, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000268/007/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

**Contratada:** General Motors do Brasil Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Objeto:** Aquisição de um veículo zero km, motor 1.0, ano e modelo 2011, potência não inferior a 70 CV, 4 portas, cor branca, flex, sedan pequeno, com ar condicionado e demais itens de série.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota Fiscal nº482324, de 15-04-11. Valor – R\$27.287,55.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o decorrente ajuste, efetuado por meio da nota fiscal de fl. 161.

TC-032458/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Solovia Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Obras de implantação da nova sede da Secretaria Municipal de Educação na Rua Abílio Ramos, 122 – Macedo – Guarulhos – SP.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 06-11-09, 21-01-10 e 21-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-08-13.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Barbara de Lima Iseppi, Maristela Brandão Vilela e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento celebrados entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Solovia Engenharia e Construções Ltda.

TC-038498/026/08

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Conveniada:** Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – AFIP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Fernando Capucci (Secretário Municipal da Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de análises clínicas, anatomia patológica, reabilitação e outros procedimentos ambulatoriais.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 02-09-08. Valor - R\$10.229.184,00. Termos de Aditamento celebrados em 31-12-08, 11-05-09 e 18-12-09. Termo de Retirratificação celebrado em 11-11-08. Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado em 25-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 06-05-10.

**Advogados:** Bárbara de Lima Iseppi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto



no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as verbas destinadas às despesas decorrentes do convênio em exame e termos aditivos foram, exclusiva e integralmente, amparadas por recursos advindos dos cofres da União, escapando sua análise à competência deste Tribunal, determinou o arquivamento dos presentes autos.

Determinou, por fim, seja oficiado à Prefeitura Municipal de Guarulhos, bem como ao Tribunal de Contas da União, dando ciência desta Decisão.

TC-002123/026/10

**Câmara Municipal:** Tarabaí.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Antônio Carlos Pacheco Ferreira.

**Advogado:** Antonio Carlos Galli.

**Acompanha:** TC-002123/126/10.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002448/026/11

**Câmara Municipal:** Cajamar.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Orivaldo Carlos Meira.

**Acompanha:** TC-002448/126/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cajamar, exercício de 2011, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável, Sr. Orivaldo Carlos Meira – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002702/026/11

**Câmara Municipal:** Mariápolis.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Esmael Pigari.

**Advogado:** Reginaldo Monti.

**Acompanha:** TC-002702/126/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Mariápolis, exercício de 2011, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Sr. Esmael Pigari – Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002489/026/12

**Câmara Municipal:** Américo Brasiliense.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Aparecido Cristiano dos Santos.

**Advogado:** André Nery Di Salvo.

**Acompanha:** TC-002489/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, exercício de 2012, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal transmitindo-se-lhe as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Sr. Aparecido Cristiano dos Santos – Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001882/026/12

**Prefeitura Municipal:** Cristais Paulista.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Hélio Kondo.

**Advogado:** Denilson Pereira Afonso de Carvalho.

**Acompanham:** TC-001882/126/12 e Expediente: TC-000221/006/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o arquivamento do Expediente TC-221/006/13, tendo em vista que seu objeto foi examinado em itens do relatório de fiscalização.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-001569/026/12

**Prefeitura Municipal:** Mirandópolis.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** José Antonio Rodrigues.

**Acompanha:** TC-001569/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirandópolis, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto.

TC-001846/026/12

**Prefeitura Municipal:** Amparo.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Paulo Turato Miotta.

**Advogado:** Marlene Batista do Nascimento, Débora de Carvalho Baptista, Marcela Belic Cherubine, Marcelo Bernardes Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-001846/126/12, TC-036771/026/13, TC-010593/026/13, TC-000901/003/12, TC-003062/003/12 e TC-003449/003/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000099/011/13

**Agravante:** Fundo Municipal de Previdência Social de Pontes Gestal - Diretor Executivo - Gilberto Antonio Mariano.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 23 de agosto de 2013, que cominou multa no valor equivalente a 155 UFESP's ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Pontes Gestal, nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar n° 709/93, pelo não cumprimento ao prazo fixado, nos termos da Resolução n° 06/2012.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando não restarem satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, não conheceu do Agravo interposto, por intempestivo.

TC-002156/002/05

**Embargantes:** Donizete Simioni e Marcos Robison Isidoro da Silva – Secretários de Administração.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a empresa Leão Engenharia S/A, objetivando a aquisição de 4.000 m<sup>3</sup> de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) – faixa D-DER/SP.

**Responsável:** Donizete Simioni (Secretário de Administração).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-14.

**Advogados:** Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Alexandre Ferrari Vidotti, Marcelo Santiago de Padua Andrade, Ademar Aparecido da Costa Filho, Leandro Petrin, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles, Caio Costa e Paula, Ronair Ferreira de Lima, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero, Relator, e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator juntado aos autos, rejeitou-os.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício.

TC-001912/007/08

**Recorrente:** José Carlos Prianti – Ex-Prefeito Municipal de Igaratá.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Igaratá, no exercício de 2007.

**Responsável:** José Carlos Prianti (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-08-10, que julgou irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Edilene Fortes Palau e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-023331/026/09

**Recorrentes:** Esporte Clube BANESPA e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Esporte Clube BANESPA, relativa ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** William Dib (Prefeito à época) e Carlos Roberto Emerenciano (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-10-12, que julgou irregular o repasse, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, ficando a beneficiária, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos recursos.

**Advogados:** José Diogo Bastos Neto, Leonardo Guerzoni Furtado de Oliveira, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Marcia Aparecida Schunck, Gisele Fantin, Wilson Marqueti Júnior, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável decisão recorrida.

TC-003745/026/07

**Recorrente:** Antônio Barreto dos Santos – Diretor Presidente da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social de Araçatuba – CRHIS.

**Assunto:** Contas anuais da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social de Araçatuba – CRHIS, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Antônio Barreto dos Santos (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-05-10, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado:** Valdecir Antonio Lopes.

**Acompanha:** TC-003745/026/07

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, votado pelo provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

Em continuidade o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Encerrados os trabalhos da pauta, faculto a palavra aos Senhores Conselheiros. Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

**O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO** – Senhor Presidente, quero apenas fazer uma observação: o item 84 - TC-002022/001/06, em que solicitei a retirada da pauta, tem a mesma natureza do item 63 - TC-000217/010/10, ele já foi apreciado no dia 29 de abril.

Retomando a palavra manifestou-se o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**:

Registrado. Concluída a ordem do dia, consulto a Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. A Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas presente à sessão não indicou item para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Agradeço aos Senhores Conselheiros, à Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas, aos Senhores funcionários, Senhores assessores, e também cumprimento a todos aqueles que nos acompanharam *on line* nesta 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Márcio Martins de Camargo**

**Josué Romero**

**Leticia Formoso Delsin Matuck Feres**

**Cristina Freitas Cavezale**